

Aquisição do controle acionário do BCN pelo Bradesco deve ser submetida a prévia aprovação do Cade

A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sessão de julgamento realizada no dia 30 de agosto, por maioria, deu provimento ao recurso do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), para determinar a submissão a ele do contrato que transferiu ao Banco Bradesco o controle acionário do Banco BCN.

Entendeu a Turma, pelos votos majoritários dos Desembargadores Federais João Batista Gomes Moreira e Sebastião Fagundes de Deus, que os atos de concentração de instituições financeiras (fusão, incorporação, transformação, encampação, etc.) devem passar pelo crivo tanto do Banco Central do Brasil quanto do Cade.

Inconformados com ato do Cade que lhes fixou prazo para apresentarem a documentação referente à aquisição do controle acionário do BCN pelo Bradesco, sob pena de multa diária de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os dois bancos impetraram mandado de segurança, alegando, em síntese, que a operação por eles realizada somente necessitava de aprovação do Bacen (art. 10, inciso X, alínea "c", da Lei 4.595/64), sendo ilegal a exigência do Cade.

Acolhida a tese do BCN e do Bradesco no primeiro grau de jurisdição, o Cade apelou, argumentando que, no desempenho de suas funções de regulação prudencial (proteção dos depositantes) e regulação sistêmica (estabilidade do sistema financeiro), o Bacen utiliza variáveis concorrenciais que, no entanto, não retiram a competência outorgada ao Cade pela Lei 8.884/94.

O Desembargador Federal Fagundes de Deus salientou, em seu voto, que a Lei Bancária não se sobrepõe à Lei Antitruste, nem a substitui no tocante à matéria de competência legal do Cade, devendo ambas ser aplicadas de forma complementar, uma vez que a primeira fica limitada ao exame da questão concorrencial como instrumento necessário à defesa do equilíbrio do sistema financeiro, ao passo que a segunda cuidaria especificamente da tutela da concorrência.

Ressaltou, ainda, que, a despeito de sua notória importância no desempenho de suas atribuições legais de índole político-jurídico-econômica, o Bacen "não é dotado, atualmente, de estrutura técnico-jurídica do nível e dimensões que se requerem para a aplicação das regras que integram o sistema legislativo de defesa contra os abusos do Poder Econômico. O Cade, contudo, acha-se devidamente aparelhado para exercer, em toda plenitude, suas funções institucionais, apurando e decidindo soberanamente acerca das questões concorrenciais", de forma a evitar, entre outras coisas, a formação de trustes. Isso sem contar que o Cade é bem mais independente do Poder Executivo que o Bacen, pois não se submete às políticas implementadas pelo Conselho Monetário Nacional, como sucede com o Banco Central, o que lhe garante a imparcialidade necessária para julgar os atos de concentração dos agentes financeiros.

Dessa forma, o papel do Banco Central de regulador do Sistema Financeiro Nacional lhe atribui a tarefa de conceder autorização às instituições financeiras no tocante aos atos de fusão, transformação ou incorporação, o que não exclui o poder do Cade de regular, em sua plenitude, as questões atinentes à concorrência em que atos de concentração estão envolvidos, uma vez que este possui pessoal especializado e com larga experiência em acessar bases de dados e estudos que caracterizam os diversos segmentos econômicos do Brasil, além de terem desenvolvido ao longo do tempo um know-how analítico adequado à defesa da concorrência no País.